



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721968/2017-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.165 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente JESUS JORGE PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DESPESAS MÉDICAS. INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, inexistindo previsão legal para dedução dos valores pagos a instrumentador cirúrgico.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REGIME DE CAIXA.

O IRPF obedece ao regime de caixa. Dessa forma, somente podem ser deduzidos os pagamentos efetuados no ano-calendário da Declaração sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10580.721968/2017-08
Acórdão n.º **2002-000.165**

S2-C0T2
Fl. 73

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 34/39), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2015. A autuação implicou na alteração do resultado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.101,23 para saldo de imposto a pagar de R\$13.938,73.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 39.579,79, e de previdência oficial, no valor de R\$7.102,05.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 1/3/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 29/3/2017, à fl. 2/18 dos autos, na qual o contribuinte contesta parte das glosas de despesas médicas (Alessandra de Menezes, MPA Serviços Médicos, Coloproctologia Dra Lucia de Oliveira, Ricardo Fernandez e Ricardo Higashi). Concorda com a glosa da previdência oficial e das despesas médicas informadas com Apub S.A. e Esho S.A.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 52 a 58):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2015

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL
RELATIVA À RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido
expressamente contestada pelo interessado, nos termos do
art. 17 do Decreto nº 70.235/72.*

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

*São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de
Renda as despesas médicas declaradas e devidamente
comprovadas por documentação que preencha todos os
requisitos estabelecidos em lei.*

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/9/2017 (fl. 61), o contribuinte, em 9/10/2017 (fl. 64), apresentou recurso voluntário, às fls. 64/69, no qual alega, em síntese:

- os serviços com instrumentador cirúrgico estão inclusos no pagamento a ser efetuado a hospitais, hipótese prevista no artigo 80 do Decreto nº3.000, de 1999, uma vez que realizam atividade meio para a realização de procedimentos cirúrgicos. Não considera razoável o pagamento ser dedutível quando integra fatura de instituição hospitalar e não o ser quando o pagamento é efetuado diretamente ao profissional.

- No tocante à despesa declarada com Ricardo Fitipaldi, não concorda com a manutenção parcial da glosa pela decisão de piso em função do pagamento parcelado no cartão de crédito. Alega que o pagamento efetuado ao médico foi realizado em sua integralidade no ano-calendário 2014, tanto que emitiu recibo de quitação integral dos valores devidos. Explica que o parcelamento foi efetuado junto à operadora do cartão de crédito e não junto ao médico. Acrescenta que a operação efetuada se assemelha a hipótese de se realizar um empréstimo bancário para efetuar o pagamento ao profissional.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.60).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas informadas com Alessandra Amorim Telles de Menezes e com Ricardo José Fittipaldi Fernandez.

Em relação a Alessandra, a decisão de piso manteve a glosa do pagamento apontando:

Com relação a despesa declarada junto a prestadora, Instrumentadora Cirúrgica Alessandra Amorim Telles de Menezes CPF 080.998.407-55, no valor de R\$ 1.000,00 , o interessado anexou aos autos à fl. 18, cópia de recibo datado de 15/12/2014 emitido pela mesma, e relativo a instrumentação cirúrgica prestada a dependente do contribuinte Sra. Márcia Pisani Figueredo Pereira CPF 218.604.325-49. Ocorre que a despesa em questão não pode ser deduzida, por falta de previsão legal, uma vez que de acordo com a legislação acima transcrita, a profissão de Instrumentador Cirúrgico não se encontra listada no art. 8º do Decreto 3.000/99. Face ao exposto a glosa de R\$ 1.000,00 deve ser mantida.

(destaques acrescidos)

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão de primeira instância.

A legislação de regência, citada da notificação e reproduzida na decisão recorrida, restringe a dedutibilidade das despesas médicas aos pagamentos efetuados a profissionais pertencentes às seguintes categorias: médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, não podendo ser aceitos como despesas médicas para fins tributários os gastos efetuados a profissionais pertencentes a outras categorias não elencadas nesse rol (artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.250, de 1995, e caput do artigo 80 do Decreto nº3.000, de 1999 - RIR).

Como apontado pelo recorrente, entendo que essa despesa seria dedutível se integrasse a conta hospitalar, adotando-se o tratamento dado pelo Fisco às despesas com

enfermeiro e massagistas. Nesse sentido, segue orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2015:

ASSISTENTE SOCIAL, MASSAGISTA E ENFERMEIRO

361 — Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro?

*As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e **integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.***

Tendo sido efetuado diretamente à profissional, conforme atesta o recibo de fl.68, o pagamento dessa despesa não pode ser acatado.

Portanto, correta a manutenção da glosa.

Quanto à despesa informada com Ricardo Fernandez, a decisão *a quo* consigna:

*Com relação a despesa declarada junto ao prestador pessoa física, o médico Ricardo José Fittipaldi Fernandez CPF 084.379.177-27 CRM 5268675-1 no valor de R\$ 10.000,00 , o interessado anexou aos autos à fl. 14, cópia de recibo datado de 26/09/2014, emitido pelo profissional em questão, pago pela dependente do contribuinte Sra. Márcia Pisani Figueredo Pereira CPF 218.604.325-49, e referente a serviços médicos prestados (colocação de balão intergástrico realizado na própria). Ocorre, que o contribuinte, com intuito de comprovar o pagamento da despesa acima, anexou aos autos às fls. 12/13, **extratos de cartão de crédito em nome do profissional acima, pagos pelo contribuinte, datados e nos seguintes valores: (fl. 12) 18/09/2014 no valor de R\$ 500,00 e (fl. 13) 26/09/2014 no valor de R\$ 9.500,00 , a serem pagos em 10 parcelas. Ou seja, só podem ser aproveitados no ano calendário em lide, os pagamentos efetuados em outubro, novembro e dezembro de 2014, no valor de R\$ 950,00 cada um (Regime de Caixa), totalizando o valor R\$ 2.850,00 (R\$ 950,00 x 3 = R\$ 2.850,00).** Os pagamentos restantes ocorreram no ano calendário seguinte. Logo, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 6.650,00. (R\$ 10.000,00 – R\$ 500,00 – R\$ 2.850,00 = R\$ 6.650,00)*

Em seu recurso, o sujeito passivo alega que o parcelamento teria se dado junto à instituição bancária e não junto ao profissional, que teria recebido a remuneração integral no ano-calendário 2014.

Não há como se acatar esse argumento. O comprovante de pagamento do cartão de crédito consigna que o parcelamento foi efetuado pela loja e não pela instituição bancária (fl.13).

Assim, em que pese o recibo emitido pelo profissional, as provas juntadas aos autos demonstram que os pagamentos se deram ao longo dos anos de 2014 e 2015.

Dessa forma, sendo o IRPF regido pelo regime de caixa, somente podem ser acatadas as despesas médicas efetuadas no ano-calendário sob análise, sendo de se manter a decisão de piso. Cabe transcrever o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(destaques acrescidos)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez